



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

Sentença - "Tipo D"

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181 (ação penal)

Autos apensados n. 0013891-38.2009.4.03.6181 e n. 0008229-59.2010.4.03.6181

Autor: Ministério Público Federal

Assistente de acusação: Defensoria Pública da União

Acusados: Mamerto Maximo Quispe Quispe, Luiz Apaza Mamani e Cristobal Alanoca Mamani

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 30.11.2009 (fls. 141/180), em desfavor de Mamerto Maximo Quispe Quispe, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 288, *caput*, do Código Penal, artigo 125, XII, primeira parte, da Lei n. 6.815/80, por quatro vezes, artigo 125, XII, segunda parte, da Lei n. 6.815/80, por doze vezes, artigo 149, *caput*, do Código Penal, por treze vezes, e artigo 203, *caput*, do Código Penal, também por trezes vezes, de Cristobal Alanoca Mamani, pela prática, em tese, dos delitos estatuídos no artigo 288, *caput*, do Código Penal, artigo 125, XII, segunda parte, da Lei n. 6.815/80, por três vezes, artigo 149, *caput*, do Código Penal, por três vezes, e artigo 203, *caput*, do Código Penal, também por três vezes, e de Luiz Apaza Mamani, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigo 288, *caput*, do Código Penal, artigo 125, XII, segunda parte, da Lei n. 6.815/80, por duas vezes, artigo 149, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, e artigo 203, *caput*, do Código Penal, também por duas vezes.

A vestibular narra que os denunciados associados a pessoa, não identificada, de "Alcides Landiva" ou "Alcides Landíbara", em momento incerto, mas desde, pelo menos, setembro de 2009, associaram-se em quadrilha para o fim de cometer os crimes de redução a condição análoga à de escravo, frustração de direito assegurado por lei trabalhista, e, por fim, introdução clandestina de estrangeiro e ocultação de estrangeiro irregular e clandestino (fls. 153/166).

A exordial foi instruída com o "relatório de investigação", elaborado pelo Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania, contendo fotografias das oficinas de costura (fls. 97/114).



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

O *Parquet* Federal requereu a produção antecipada de provas, nos autos n. 2009.61.81.013891-1, apensados aos presentes, instruído com uma reportagem da TV Record (mídia na folha 10 dos autos n. 0013891-38.2009.4.03.6181).

A prisão em flagrante dos réus foi relaxada, em razão do excesso de prazo, aos 25.11.2009 (fls. 130/132).

A Defensoria Pública da União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente de acusação, bem como a produção antecipada de provas, com a oitiva das vítimas que regressariam, na sequência, para a Bolívia (fls. 190/191).

A denúncia foi recebida aos 01.12.2009, oportunidade em que foi deferida a habilitação da Defensoria Pública da União como assistente de acusação, bem como foi deferida a produção antecipada de provas das vítimas que regressariam em breve para a Bolívia, e, ainda, foi indeferido o pedido de prisão preventiva dos réus (fls. 194/195-verso).

Foi realizada a audiência para a produção antecipada de provas, com a oitiva de 5 (cinco) testemunhas de acusação (fls. 229/229-verso, 230/232-verso, 233/235, 236/237, 238/239 e 240/242).

Os réus foram citados na precitada audiência, com a leitura da exordial pelo Sr. Intérprete (item 2 do termo de audiência - fls. 229/229-verso).

O Ministério Público Federal ofertou aditamento à denúncia, em face de Mamerto Maximo Quispe Quispe e Eusébia Yola Alejo Alejo (fls. 308/312).

Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 357/368, 369/382 e 383/393).

O aditamento da denúncia foi recebido, com a determinação de desmembramento dos autos, em relação aos fatos veiculados no aditamento da exordial. Foi apontada, ainda, a inexistência de matérias aventadas nas respostas à acusação que pudessem ensejar a absolvição sumária dos réus (fls. 396/397).

Foram ouvidas as testemunhas de acusação Srs. Túlio, Fábio, Abrahan, Reynaldo, Guillermo, Pedro, Isidora, Ruben, Luis, Angel, Carlos e Jaime (fls. 423/436). O depoimento em audiovisual está registrado nas mídias de folhas 437 e 539/540.



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

Foi homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de acusação Erick e Freddy (folha 488).

Na decisão de folha 503 determinou-se o apensamento do inquérito policial n. 0182/2009-3 (autos n. 0008229-59.2010.4.03.6181).

As testemunhas de defesa não compareceram, razão pela qual foi reputada preclusa a possibilidade de produção da prova (fls. 504/504-verso).

Os réus foram interrogados (fls. 505/508, 509/511 e 512/514).

O *Parquet* Federal ofertou alegações finais pugnando pela condenação dos réus, nos exatos termos pleiteados na vestibular (fls. 597/605).

A Defensoria Pública da União, na qualidade de assistente de acusação, requereu a condenação dos réus, nos moldes da exordial acusatória, inclusive com a fixação de valor mínimo para reparação de danos, indenização por danos material e moral, para as vítimas (fls. 608/616-verso).

O corréu Cristobal Alanoca Mamani, em sede de alegações finais, apontou que não existe nenhum vínculo em suas atividades econômicas com os demais coacusados, não havendo que se cogitar de prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Indicou, ainda, que não há sequer prova da existência de "Alcides", e que não conhece referida pessoa. O coacusado destaca que não se caracterizou o delito de introdução clandestina de estrangeiro e ocultação de estrangeiro irregular e clandestino, eis que as supostas vítimas Luis Miguel, Angel Candido e Carlos Demétrio estavam em situação regular no território nacional, e que "já se encontravam no Brasil bem antes de trabalharem com o acusado, trabalhando em outras oficinas". Frisa, ainda, que as supostas vítimas Carlos, Angel e Luis Miguel estavam no Brasil há mais de 1 (um) ano e meio, e foram beneficiados pela anistia prevista pela Lei n. 11.961/2009, o que caracteriza a atipicidade do fato. Com relação à imputação de redução a condição análoga à de escravo, o corréu frisa que as 3 (três) supostas vítimas foram ouvidas em Juízo e negaram os fatos descritos na exordial, que as supostas vítimas são amigas do corréu, e vivem em perfeita harmonia e colaboração mútua. No que atine à imputação de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, o corréu alega que não foram preenchidos os requisitos do



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

artigo 3º da CLT para a caracterização da relação de emprego, razão pela qual não pode se configurar o crime (fls. 624/634).

Por sua vez, o coacusado Luís Apaza Mamani, nos memoriais escritos, asseverou que não existe nenhum vínculo em suas atividades econômicas com os demais coacusados, não havendo que se cogitar de prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Indicou, ainda, que não há sequer prova da existência de "Alcides", e que não conhece referida pessoa. Com relação à imputação de prática de introdução clandestina de estrangeiro e ocultação de estrangeiro irregular e clandestino, tendo em conta que as supostas vítimas Freddy e Jaime estão em situação regular no país. No que se refere à imputação de redução a condição análoga à de escravo, o corréu aponta que não houve individualização da conduta na exordial, relata, ainda, que Freddy e Jaime, apontados como supostas vítimas, trabalharam e viveram com o coacusado em outras oficinas, "e hoje, fruto de amizade de muitos anos, dividem a casa e produzem em conjunto". Indica, também, que a suposta vítima Jaime compareceu em Juízo e negou os fatos narrados na vestibular. Por fim, relativamente à imputação de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, o corréu destaca que a exordial não demonstrou a subsunção da situação das supostas vítimas aos requisitos do artigo 3º da CLT, que caracterizam o liame de emprego (fls. 635/644).

O corréu Mamerto, em alegações finais, destacou que não existe nenhum vínculo em suas atividades econômicas com os demais coacusados, não havendo que se cogitar de prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Indicou, ainda, que não há sequer prova da existência de "Alcides", e que não conhece referida pessoa. O corréu salienta que não se configurou o delito de introdução clandestina de estrangeiro e ocultação de estrangeiro irregular e clandestino, tendo em conta que não há nenhuma prova da clandestinidade ou irregularidade dos estrangeiros referidos na denúncia. Frisa que todas as supostas vítimas "já se encontravam no Brasil antes de trabalharem com o acusado, trabalhando em outras oficinas". Diz que não havia dolo de ocultar. Ressalta, também, que as supostas vítimas estavam ao abrigo da anistia prevista na Lei n. 11.961/2009, o que caracteriza a atipicidade do fato descrito na inicial acusatória. Também indica que o delito de introdução não se configurou, uma vez que o corréu não conhece a pessoa de "Alcides" e que nunca pagou para que ninguém viesse para o Brasil. No que atine à imputação de



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

redução a condição análoga à de escravo, o coacusado aduz que nenhuma das testemunhas "arroladas no 'flagrante', e posteriormente ouvidas" em Juízo confirmou a suposta condição análoga à de escravo. Indicou que as supostas vítimas tinham as chaves da residência onde se situava a oficina de costura e recebiam o valor correspondente a 1/3 da produção. Por derradeiro, relativamente à imputação de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, a defesa técnica evidencia que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que caracterizam a condição de empregado (fls. 645/657).

Foi encartado um ofício oriundo da Justiça do Trabalho, solicitando a cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas (folha 660).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da imputação de quadrilha ou bando

De acordo com a vestibular, os denunciados, na companhia do indivíduo não identificado, conhecido como "Alcides Landiva" ou "Alcides Landíbara", em momento incerto, mas desde, pelo menos, setembro de 2009, associaram-se em quadrilha para o fim de cometer os crimes de redução a condição análoga à de escravo, frustração de direito assegurado por lei trabalhista e, por fim, introdução clandestina de estrangeiro e ocultação de estrangeiro irregular e clandestino.

Os réus indicaram que não conhecem a pessoa de "Alcides Landiva" ou "Alcides Landíbara", tampouco as agências de emprego, situadas na Bolívia, Renacer ou Gutierrez (fls. 506-verso, 510 e 513), e relataram, ainda, que as oficinas são autônomas não existindo relação de sociedade entre os réus (fls. 505-verso, 510 e 513).

A testemunha "A" narrou que os paraguaios "Alcides", "Ramon" e "Sérgio" aliciavam trabalhadores na Bolívia para trabalhar no Brasil e que "os corréus



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

Cristobal e Luis também eram donos de oficina de costura. A depoente nunca entrou nas oficinas deles e não sabe informar as condições de trabalho" (fls. 230/232-verso).

A testemunha "B" asseriu que não se lembra dos nomes de "Ramon" e "Sérgio", mas que "o nome completo de Alcides, que agenciou emprego na Bolívia, é *Alcides Landivar*", e que "não sabe quantos trabalhadores prestavam serviços para os corrêus, pois o depoente não tinha acesso aos outros pisos no prédio" (fls. 233/235).

Por sua vez, a testemunha "C" relatou que conhece apenas o coacusado Mamerto, que veio trabalhar na oficina dele, e que "Alcides" foi quem efetuou o pagamento para uma agência de empregos na Bolívia. A depoente não reconheceu os codenunciados Luis e Cristobal (fls. 236/237).

A testemunha "D" afirmou que conhece apenas o corrêu Mamerto, e que uma pessoa chamada "Alcides" foi quem lhe informou sobre o emprego na oficina do codenunciado Mamerto (fls. 238/239-verso).

A testemunha "E" narrou que soube do trabalho na oficina de costura de Mamerto por meio de uma agência de empregos na Bolívia, e que foi até o Paraguai na companhia de uma pessoa chamada "Alcides". Que "Alcides" telefonou para Mamerto, do Paraguai. Indicou que "os corrêus Cristobal e Luis tinham, cada um deles, uma oficina de costura no mesmo prédio. A casa tinha quatro andares e ali funcionavam quatro oficinas de costura" (fls. 240/242).

O Sr. Túlio Fernandes, policial civil, ouvido como testemunha de acusação, relatou que os réus apresentaram documentos que indicavam que as oficinas eram independentes, mas as vítimas narraram, notadamente um trabalhador boliviano (que foi filmado pela TV Record, que acompanhou a diligência policial), que eram ameaçadas por uma única pessoa (fls. 437 e 540).

O Sr. Fábio Simão Taliba, policial civil, arrolado como testemunha de acusação, narrou que as oficinas de costura eram independentes (fls. 437 e 540).

O Sr. Abrahan Ove Mendoza narrou que trabalhou para o corrêu Mamerto, por cerca de 9 (nove) meses, e que não sabe dizer se os réus eram sócios, mas as 4 (quatro) oficinas eram separadas (fls. 437 e 540).



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

A testemunha Sr. Guillermo Catorceno Bustamante mencionou que trabalha na oficina de costura do corréu Mamerto, desde 04.09.2009, e que não sabe qual é a relação entre os réus, mas não tem maior contato com os trabalhadores das outras oficinas (fls. 437 e 540).

A testemunha Sr. Reynaldo Cuestas Montes disse que trabalha na oficina de costura do corréu Mamerto, desde fevereiro de 2009, e que as oficinas de costura dos réus são independentes (fls. 437 e 540).

O Sr. Pedro Alejo Alejo afirmou que é cunhado do corréu Mamerto, e que trabalhou na oficina de costura dele, indicando que não conhecia os coacusados Luis e Cristobal (fls. 437 e 540).

A Sra. Isidora Quispe Huanca disse que é cunhada do corréu Mamerto, e que trabalhou na oficina de costura do coacusado Mamerto por aproximadamente 3 (três) meses. Narrou que conhece os corréus Cristobal e Luis, asseverando que as oficinas de costura dos coacusados são independentes (fls. 437 e 540).

A testemunha Sr. Ruben Calle Inca narrou que está no Brasil desde novembro de 2008, que é amigo do corréu Mamerto e o conheceu na Bolívia., tendo trabalhado na sua oficina de costura. Indicou que as roupas que eram costuradas nas oficinas dos coacusados Cristobal e Luis eram de marcas distintas, e não soube informar se havia relação de sociedade entre os réus (fls. 437 e 540).

O Sr. Luis Miguel Gutierrez Padilla relatou que está no Brasil desde janeiro de 2008, e que desde março de 2009 trabalha na oficina de costura do corréu Cristobal. Aduziu que conhece os corréus Mamerto e Luis de vista, eis que possuem oficinas de costura no mesmo imóvel (fls. 437 e 540).

A testemunha Sr. Angel Candido Gutierrez Padilla relatou que está no Brasil há aproximadamente 2 (dois) anos, e que desde agosto de 2009 trabalha para o coacusado Cristobal. Afirmou que conhece os corréus Mamerto e Luis, mas não sabe a atividade deles nas respectivas oficinas de costura (fls. 437 e 540).

A testemunha Sr. Jaime Villacorta Mamani disse que está no Brasil desde 2003. Narrou que trabalha na oficina do corréu Luis Apaza há aproximadamente 1 (um) ano. Antes laborava na oficina do filho do coacusado Luis, no mesmo local. Asseriu



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

que as oficinas de costura dos réus são separadas, e que não possui muito contato com os corréus Mamerto e Cristobal, na casa, tendo maior contato com eles no horário de lazer, numa quadra de futebol (fls. 437 e 540).

Como se infere da prova coligida, não restou caracterizada a associação de mais de 3 (três) pessoas em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

Realmente, de acordo com a prova oral produzida, as oficinas de costura dos réus são independentes, e não há contato entre os trabalhadores de cada uma das oficinas, e, inclusive, as peças de roupas confeccionadas são distintas.

Pelo que se depreende da prova produzida, as oficinas de costura ocupam o mesmo imóvel, mas não possuem nenhum outro liame entre si.

Portanto, a associação de mais de 3 (três) pessoas, com a finalidade de cometer crimes não restou comprovada.

Deste modo, impõe-se a absolvição dos réus pela imputação de prática do delito previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

Da imputação de introdução clandestina de estrangeiro
e ocultação de estrangeiro irregular e clandestino

Na vestibular salienta-se que o coacusado Mamerto teria ocultado 12 (doze) estrangeiros irregulares e clandestinos em sua oficina de costura. O corréu Cristobal teria ocultado 3 (três) estrangeiros irregulares e clandestinos em sua oficina de costura. E o codenunciado Luis Apaza teria ocultado 2 estrangeiros irregulares e clandestinos em sua oficina de costura.

Com relação ao corréu Mamerto também há a imputação da prática, em tese, da introdução clandestina de 4 (quatro) estrangeiros em território nacional.

No caso concreto, verifica-se que há **conflito aparente de normas**, a ser dirimido pelo princípio da consunção.



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

Com efeito, a denúncia imputa aos réus a prática, em tese, também, do delito de plágio (art. 149, CP), sendo certo que o aliciamento e tráfico (internacional) de pessoas, bem como a restrição da liberdade de locomoção são formas, dentre outras, pelas quais é praticado o delito de redução a condição análoga à de escravo.

Assim, **no caso em análise**, a eventual introdução clandestina de estrangeiro, e a suposta ocultação de estrangeiro clandestino ou irregular, são modos de praticar, em tese, o delito de redução a condição análoga à de escravo.

Destaque-se que malgrado a introdução clandestina de estrangeiro, e a ocultação de estrangeiro clandestino ou irregular **não** sejam etapas ou passagens **necessárias** para o plágio (art. 149, CP) estarão abrangidas pela prática, em tese, do delito mais grave, numa relação de meio para fim, considerando os termos da exordial, razão pela qual são por este consumidos.

Desta maneira, o corréu Mamerto deve ser absolvido da imputação de prática dos delitos previstos no artigo 125, XII, primeira parte, da Lei n. 6.815/80, por quatro vezes, e no artigo 125, XII, segunda parte, da Lei n. 6.815/80, por doze vezes, o coacusado Cristobal deve ser absolvido da imputação de prática do crime previsto no artigo 125, XII, segunda parte, da Lei n. 6.815/80, por três vezes.

A referida absolvição encontra guarida no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, em razão da incidência do critério da consunção no conflito aparente de normas.

Por sua vez, com relação ao corréu Luis Apaza, deve ser destacado que nas folhas 547/548 consta a informação, prestada pela Polícia Federal, de que o Sr. Jaime Villacorta Mamani está em situação regular no país, desde 21.08.2008, e que o Sr. Freddy Quispe Ali está em situação regular no país desde 13.11.2009, devendo ser levada em conta a informação prestada pela testemunha Sr. Túlio Fernandes, policial civil, no sentido de que, na data da diligência policial nas oficinas de costura, a maioria dos trabalhadores portava um protocolo do pedido de anistia (fls. 437 e 540), o que impõe sua absolvição com fulcro no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, da



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

imputação de prática da figura penal prevista no artigo 125, XII, segunda parte, da Lei n. 6.815/80, por duas vezes.

Da imputação de prática do delito de
redução a condição análoga à de escravo

O artigo 149 do Código Penal explicita que:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Ao analisar a redação original do crime de plágio, Néelson Hungria destacava que:

“**Conceito do crime.** O crime de que ora se trata (art. 149) é a completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra. Protege a lei penal, aqui, o *status libertatis*, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações. Refere-se o texto legal à ‘condição análoga à de escravo’, deixando bem claro que não se cogita de redução à *escravidão*, que é um conceito jurídico, isto é, pressupondo a possibilidade legal do *domínio* de um homem sobre outro. O *status libertatis*, como estado de direito, permanece inalterado, mas, *de fato*, é suprimido. Entre o agente e o sujeito passivo se estabelece uma relação tal, que o primeiro se apodera totalmente da liberdade pessoal do segundo, ficando este reduzido, de fato, a um estado de passividade idêntica à do antigo cativo (...). No tocante ao crime de plágio, é de todo ineficaz o consentimento do paciente. Ninguém pode abdicar, total e indefinidamente, do seu *status libertatis*, pois tanto importaria a anulação da própria personalidade (...) Trata-se de crime *permanente*, caracteristicamente tal. Não é necessária, no sujeito passivo, a capacidade de entender ou de querer. Não importa a idade da vítima (desde que compatível com o tratamento a que é submetida). Não importa igualmente o *meio* pelo qual é executado o crime: se por violência, ameaça, engano ou sugestão.”

In HUNGRIA, Néelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao código penal: volume VI - arts. 137 a 154. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 199-201.



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

Para delimitar o que pode ser reputado como redução a condição análoga à de escravo, vale a pena transcrever, abaixo, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

“**Escravo:** continua a ser um elemento normativo do tipo, que depende da interpretação cultural do juiz. Escravo, em análise estrita, era aquele que, privado de sua liberdade, não tinha mais vontade própria, submetendo-se a todos os desejos e caprichos do seu amo e senhor. Era uma hipótese de privação da liberdade em que imperava a sujeição absoluta de uma pessoa a outra. Logicamente, agora, para a configuração do delito, não mais se necessita voltar ao passado, buscando como parâmetro o escravo que vivia acorrentado, levava chibatadas e podia ser aprisionado no pelourinho. É suficiente que exista uma submissão fora do comum, como é o caso do trabalhador aprisionado em uma fazenda, com ou sem recebimento de salário, porém, sem conseguir dar rumo próprio à sua vida, porque impedido por seu pretenso patrão, que, em verdade, busca atuar como autêntico ‘dono’ da vítima. O conceito de *escravo* deve ser analisado em sentido amplo, pois o crime pode configurar-se tanto na submissão de alguém a trabalhos forçados *ou* a jornadas exaustivas como também no tocante à restrição da liberdade de locomoção.”
In NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 705.

A redução a condição análoga à de escravo, atualmente, pode ser caracterizada quando os empregados são subjugados a trabalhos forçados (usualmente relacionado, na prática, com aliciamento e tráfico de pessoas), quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas de labor, que o esgotam física e psicologicamente, quando o trabalhador fica sujeito a condições laborais degradantes, ou quando se coíbe a locomoção do trabalhador, por força de dívida contraída com o empregador (servidão por dívida).

No caso concreto, devem ser tecidas as seguintes considerações:

O Sr. Túlio Fernandes, policial civil, ouvido como testemunha de acusação, relatou que 2 (dois) bolivianos foram até a TV Record reclamar que eram "escravizados", sendo que a emissora de televisão os encaminhou para a Delegacia de Polícia, e que a Polícia fez uma diligência no imóvel, em que se situavam as 3 (três) ou 4 (quatro) oficinas de costura. Que o calor no local de trabalho-moradia era insuportável e que 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) pessoas, todas estrangeiras, trabalhavam nas oficinas de costura. Que a maioria dos trabalhadores portava um protocolo do pedido de anistia. Os réus apresentaram documentos que indicavam que as oficinas eram independentes, mas as vítimas narraram, notadamente um trabalhador boliviano (que foi filmado pela TV Record,



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

que acompanhou a diligência policial), que eram ameaçadas por uma única pessoa (fls. 437 e 540).

O Sr. Fábio Simão Taliba, policial civil, arrolado como testemunha de acusação, narrou que um casal de bolivianos foi até a TV Record relatar a existência de trabalho forçado na oficina de costura, e posteriormente foram encaminhados pela referida emissora de TV para a Delegacia de Polícia. Que a Polícia realizou uma diligência no imóvel, onde se situavam 3 (três) ou 4 (quatro) oficinas de costura. As oficinas de costura eram independentes. Todos os trabalhadores eram estrangeiros. Os trabalhadores narraram que a possibilidade de sair da oficina era restrita, circunscrita aos domingos, e que trabalhavam 12 (doze), 14 (quatorze) ou 16 (dezesesseis) horas por dia, que havia falta de comida e que ficaram sabendo do trabalho no exterior, local em que disseram que receberiam um valor superior ao que estavam recebendo no Brasil (fls. 437 e 540).

Com relação ao coacusado Luis Apaza Mamani, apenas 1 (uma) das testemunhas ouvidas efetivamente trabalhava em sua oficina de costura.

A testemunha Sr. Jaime Villacorta Mamani disse que está no Brasil desde 2003. Narrou que trabalha na oficina do corréu Luis Apaza há aproximadamente 1 (um) ano. Antes laborava na oficina do filho do coacusado Luis. Mencionou que trabalha das 8 às 20 horas, que aos sábados trabalha até meio-dia e aos domingos não labora. Que pelo trabalho desenvolvido recebe aproximadamente R\$ 400,00 ou R\$ 500,00, por mês. Apontou que não possui nenhum tipo de contrato de prestação de serviços. Asseriu que as oficinas são separadas, e que não possui muito contato com os corréus Mamerto e Cristobal, na casa. Possui 2 (duas) filhas (fls. 437 e 540).

O relato do Sr. Jaime Villacorta **não** permite concluir que o corréu Luis tenha praticado o delito de plágio, haja vista que não houve supressão, de fato, do *status libertatis* dos trabalhadores na sua oficina de costura, não restou caracterizado que os trabalhadores de sua oficina de costura tenham sido aliciados no exterior (ou mesmo no Brasil), tampouco que os trabalhadores tenham contraído dívidas com o coacusado Luis.

Portanto, impõe-se a absolvição do corréu Luis Apaza da imputação de prática do delito previsto no artigo 149, *caput*, do Código Penal, por 2 (duas) vezes, com espeque no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

No que diz respeito ao codenunciado Cristobal Alanoca

Mamani, as 3 (três) pessoas que, supostamente, teriam sido reduzidas a condição análoga à de escravo foram ouvidas em Juízo.

O Sr. Luis Miguel Gutierrez Padilla relatou que está no Brasil desde janeiro de 2008, que trabalhou inicialmente para o Sr. Jesus Reinaldo, e desde março de 2009 trabalha na oficina de costura do corréu Cristobal. Afirmou que seu horário de trabalho é das 8 às 20 horas, que aos sábados trabalha até o meio-dia e que não trabalha aos domingos. Narrou que recebe por produção de peças de roupas, que o valor médio mensal percebido é de R\$ 600,00 a R\$ 650,00, que não há desconto no salário pelo fornecimento de alimentação e moradia, e que não recebeu 13º salário, mas sim uma cesta no final do ano. Indicou que seu irmão também trabalha na oficina de costura, e que ficou sabendo do trabalho por intermédio dele. Apontou que a esposa do corréu Cristobal, Sra. Regina, é a chefe na oficina, e que não possui vínculo anotado em CTPS. Aduziu que elaborou pedido de anistia para regularizar sua situação no país, em outubro de 2009. Que conhece os corréus Mamerto e Luis de vista, eis que possuem oficinas de costura no mesmo imóvel. Asseriu que há intervalo durante o trabalho, e que pode acessar à internet, no período noturno, na oficina de costura (fls. 437 e 540).

A testemunha Sr. Angel Candido Gutierrez Padilla relatou que está no Brasil há aproximadamente 2 (dois) anos, e que anteriormente residia na Argentina. Apontou que trabalhava inicialmente em outra oficina de costura, pertencente ao Sr. Jesus e que desde agosto de 2009 trabalha para o coacusado Cristobal. Afirmou que trabalha das 8 às 20 horas, aos sábados até o meio-dia, e que aos domingos não labora. Indicou que há intervalo intrajornada, e que não é registrado. Asseriu que efetuou pedido de anistia para regularizar sua situação no país. Indicou que recebe de R\$ 700,00 a R\$ 800,00, por mês, e que de seu salário não é descontado nenhum valor a título de pagamento de moradia e alimentação. Afirmou que conhece os corréus Mamerto e Luis, mas não sabe a atividade deles nas respectivas oficinas de costura. Reconheceu as fotos de n. 3, 10 e 11 (fls. 99/114). Narrou que pode acessar a internet na oficina de costura (fls. 437 e 540).

A testemunha Sr. Carlos Demetrio Miranda narrou que veio para o Brasil em julho de 2009 (a Polícia Federal no ofício de folhas 547/548 indica que a



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

testemunha está no país desde julho de 2008). Disse que veio para trabalhar com uma tia, e o fez por 8 (oito) meses. Apontou que trabalha para o coacusado Cristobal, desde agosto de 2009, que cumpre o horário das 8 às 20 horas, que aos sábados labora até o meio-dia e aos domingos não trabalha. Disse que é bem tratado na oficina de costura, e que recebe o valor mensal médio de R\$ 600 a R\$ 700,00. Relatou que não possui nenhum tipo de contrato de prestação de serviços. Aduziu que requereu a regularização de sua situação no país, formulando pedido de anistia, sob orientação do corréu Cristobal.

O relato dos Srs. Luis Miguel, Angel e Carlos Demetrio **não** autoriza inferir que o coacusado Cristobal tenha praticado o delito de redução de pessoa a condição análoga à de escravo, haja vista que não houve supressão, de fato, do *status libertatis* dos trabalhadores na sua oficina de costura, não restou caracterizado que os trabalhadores de sua oficina de costura tenham sido aliciados no exterior (ou mesmo no Brasil), tampouco que os trabalhadores tenham contraído dívidas com o corréu Cristobal.

Portanto, impõe-se a absolvição do corréu Cristobal da imputação de prática do delito previsto no artigo 149, *caput*, do Código Penal, por 3 (três) vezes, com apoio no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

No que pertine ao corréu Mamerto Maximo Quispe Quispe, a abundante prova coligida permite uma análise mais percuciente.

A exordial imputa ao corréu Mamerto a pratica, em tese, do delito de plágio, por 13 (treze) vezes.

Foram ouvidos 11 (onze) trabalhadores que prestavam serviços na oficina do coacusado Mamerto.

O Sr. Abrahan Ove Mendoza narrou que trabalhou para o corréu Mamerto, por cerca de 9 (nove) meses. Veio para o Brasil por meio de uma agência de empregos de Santa Cruz de la Sierra. Só ficou sabendo que trabalharia para o coacusado Mamerto no Brasil. Saiu da Bolívia para o Paraguai, indo até Ciudad del Este, de onde seguiu para São Paulo. A viagem foi feita de ônibus, e o depoente não pagou a passagem. A esposa do depoente também trabalhava na oficina, mas retornou para a Bolívia, em razão da mãe dela ter sido acometida por uma doença. Não possuía registro em CTPS, nem assinou nenhum tipo de contrato de prestação de serviços. Trabalhava das 8 às 20 horas.



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

Podia sair durante o horário de expediente. Não trabalhava durante os finais de semana. Recebia em conjunto com a esposa o valor total aproximado de R\$ 1.200,00, por mês. Recebia por produção de peças. A moradia e a alimentação não eram descontadas de seu salário. Não sabe dizer se os réus eram sócios, mas as 4 (quatro) oficinas eram separadas. Reconheceu as fotos de n. 25, n. 27 e n. 28, como sendo a oficina de Mamerto (fls. 111/112). Todos os trabalhadores tinham a chave do imóvel. Que uma de suas filhas nasceu no Brasil, no hospital, e foi amamentada normalmente por sua esposa (fls. 437 e 540).

A testemunha Guillermo Catorceno Bustamante mencionou que trabalha na oficina de costura do corrêu Mamerto, desde 04.09.2009. O depoente veio de Santa Cruz de la Sierra, por meio de uma agência de empregos. Que nesta agência não foi informado o local onde trabalharia. Veio da Bolívia, de ônibus, passando pelo Paraguai. Não pagou a passagem. Dos passageiros do ônibus, o depoente e mais 6 (seis) foram trabalhar na oficina do corrêu Mamerto. Quando chegaram em São Paulo, pegaram um táxi e foram levados para uma casa, onde as pessoas falavam na língua portuguesa, e o depoente não entendeu o que se falava, e na sequência foram para a oficina do coacusado Mamerto. Trabalha das 8 às 20 horas. Aos sábados trabalha até o meio-dia. No domingo não trabalha. A comida fornecida na oficina é boa e suficiente. Há café da manhã, almoço, café da tarde e jantar. Que recebe por peça produzida. Que no começo, como não sabia costurar bem, recebia por volta de R\$ 200,00, por mês, e que atualmente recebe de R\$ 550,00 a R\$ 600,00, por mês. Não é registrado, nem assinou nenhum tipo de contrato de prestação de serviços. Reconheceu as fotos de n. 22 e 28, como sendo a oficina de costura do codenunciado Mamerto (fls. 109 e 112). A alimentação e moradia fornecidas não são descontadas de seu salário. Não sabe qual é a relação entre os réus, mas não tem maior contato com os trabalhadores das outras oficinas. Não conhecia o corrêu Mamerto, nem tinha ouvido falar dele na Bolívia. Possui a chave do imóvel onde se situa a oficina de costura. Não possui nenhuma dívida com o corrêu Mamerto, e este nunca o impediu de sair da casa (fls. 437 e 540).

A testemunha Reynaldo Cuestas Montes disse que trabalha na oficina de costura do corrêu Mamerto, desde fevereiro de 2009. Narrou que saiu da Bolívia



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

por recomendação de um amigo que trabalhava no Brasil, e estava de férias na Bolívia. Relatou que iria trabalhar com este amigo, mas o depoente perdeu sua carteira com todas as referências dessa pessoa, quando estava no Paraguai. Que desembarcou na Rua Coimbra, local onde residem muitos bolivianos, e viu um cartaz de emprego, noticiando vaga numa oficina de costura. Telefonou para o local, e o corréu Mamerto foi buscá-lo na Rua Coimbra. Recebe por peça produzida. Que recebe o valor mensal aproximado de R\$ 600,00. Trabalha das 8 às 20 horas de segunda a sexta-feira. Aos sábados trabalha até o meio-dia. Não trabalha aos domingos. Não está em situação regular no país, e não cumpriu o requisito temporal necessário para se beneficiar da anistia. As oficinas de costura dos réus são independentes. O imóvel onde se situam as oficinas de costura é alugado. O depoente não efetua nenhum tipo de pagamento pela alimentação e moradia recebidas (fls. 437 e 540).

O Sr. Pedro Alejo Alejo afirmou que sua irmã é esposa do corréu Mamerto, que veio para o Brasil inicialmente a turismo, em janeiro de 2007 e que resolveu trabalhar no país posteriormente. Trabalhou com Mamerto, a partir de 2009, até o Natal do mesmo ano. Trabalhava das 8 às 20h30min. Ganhava por produção, e conjuntamente com sua esposa recebia R\$ 500,00 ou R\$ 600,00, por mês. Asseriu que não conhecia os coacusados Luis e Cristobal (fls. 437 e 540).

A Sra. Isidora Quispe Huanca disse que a esposa do corréu Mamerto é irmã de seu marido. Trabalhou na oficina de costura do coacusado Mamerto por aproximadamente 3 (três) meses. Trabalhava das 8 às 20 horas. Recebia, somado com o que recebia seu marido, o valor de R\$ 800,00 ou R\$ 900,00, por mês. Conhece os corréus Cristobal e Luis. As oficinas de costura dos coacusados são independentes. Não era registrada, nem tinha celebrado nenhum tipo de contrato de prestação de serviços com o corréu Mamerto. Afirmou que não pagava por alimentação e moradia (fls. 437 e 540).

A testemunha Ruben Calle Inca narrou que está no Brasil desde novembro de 2008, que é amigo do corréu Mamerto e o conheceu na Bolívia. Veio ao Brasil por conta própria, juntamente com um amigo. Afirmou que trabalhou na oficina de costura do coacusado Mamerto até 2 (dois) meses antes do depoimento. Aduz que trabalhava das 8 às 20 horas, e que os funcionários que quisessem poderiam trabalhar



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

depois do jantar até 21 ou 22 horas. Apontou que aos sábados havia trabalho até o meio-dia, e que aos domingos não havia trabalho. Asseriu que não possuía registro em CTPS, e tampouco celebrou algum tipo de contrato de prestação de serviços. Narrou que recebia, em média, o valor de R\$ 400,00, por mês, sendo certo que o valor correspondente a moradia e a alimentação não era descontado de seu salário. Indicou que as roupas que eram costuradas nas oficinas dos coacusados Cristobal e Luis eram de marcas distintas, e não soube informar se havia relação de sociedade entre os réus (fls. 437 e 540).

Foi realizada audiência para a produção antecipada de prova, com a oitiva de 5 (cinco) testemunhas de acusação, que estavam inseridas no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA, e iriam retornar, em breve, para a Bolívia.

Por ser oportuno e pertinente, são transcritos, em sua integralidade, os depoimentos:

Testemunha A

“conhece os três acusados, sendo que MARMETO é o chefe da depoente; CRISTOBAL e LUIS são amigos de MARMETO. Em 2005 trabalhou durante 06 meses para MARMETO e, neste ano, trabalhou 03 meses, começando no mês de julho. MARMETO possui duas oficinas de costura para confecção de roupas. A depoente costurava todo tipo de roupa. A sua jornada de trabalho começava 07h00min e terminava 01 hora da madrugada. Durante esse período faziam quatro refeições rápidas: um chá pela manhã (um copo de chá com pedaço de pão); no meio dia o almoço (arroz com salsicha); as 16 horas outro chá; por volta de 20h30min o jantar (sopa de farinha com pedacinho de carne). Informa que o pão era feito pela esposa de MARMETO para a semana toda. O pão ia estragando e mesmo assim era fornecido para consumo. A salsicha era comprada para a semana toda e também estragava, e mesmo assim era consumida. Os trabalhadores ficavam com dor de barriga. Eram estabelecidas metas de produção. Em uma semana tinham que entregar 500 peças de roupa para os Coreanos, segundo o acusado MARMETO. Por cada peça confeccionada, MARMETO pagava R\$ 1,00. Para outros trabalhadores, MARMETO pagava R\$ 1,50 ou R\$ 2,00 por peça. MARMETO não descontava o valor da refeição. Quando a depoente cumpria a sua meta de produção, MARMETO não pagava o total do valor devido. Reduzia o salário para cerca de R\$ 480,00 mensais, ou seja, cerca de R\$ 0,30 por peça. Quando a depoente reclamava da redução do valor do salário, MARMETO dizia que “os espertos vivem as custas dos tolos”. O pagamento era feito mensalmente. No início eram feitos vales, mas depois MARMETO deixou de fazer adiantamentos. Quando a depoente conseguiu obter documentos brasileiros através da anistia, quis tirar a sua carteira de trabalho, mas MARMETO a desestimulou, dizendo que caso o fizesse teria que pagar um imposto e, caso não pagasse esse imposto, seria presa, pois os brasileiros não tinham pena. A depoente morava no mesmo local do trabalho. Havia um pequeno quarto, com uma pequena janela e um beliche apenas, sem cobertores. Outra mulher, testemunha (D), dormia no mesmo quarto. Durante os dias de semana não podia deixar a oficina. Saia apenas aos sábados, depois do meio dia e domingos. Dos três meses que trabalhou para MARMETO, recebeu apenas 01 (um) mês de salário. Isso porque deixou de cumprir a cota de produção. O não pagamento dos salários restantes foi uma forma de castigo aplicado por MARMETO. Ele aplicava outros castigos. Certa vez, em um domingo, MARMETO não deixou a depoente e a testemunha (D) entrarem na oficina, onde moravam, porque esta havia procurado a Polícia. Ficaram até as 21h30min na porta, sendo que a testemunha (D) estava grávida. Havia seis pessoas trabalhando e morando nessa oficina, situada na Avenida Emílio Caro. Esclarece que os Coreanos forneciam os serviços para MARMETO. Cabia a este providenciar a costura das peças e devolvê-las aos Coreanos. MARMETO vivia em uma casa alugada na Casa Verde, na Rua Dom Bento Pickel, onde funcionava a outra oficina de costura dele. A depoente não tinha dívidas com MARMETO; a depoente ficava com seus documentos e suas roupas. Outros



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

trabalhadores novos deixavam seus documentos com MARMETO. Em 2005 trabalhou com MARMETO, sendo que ele pagava muito mal. Saiu de lá e trabalhou em outros locais como Costureira. Retornou em 2008 para a oficina de MARMETO pois estava sem trabalho. Veio ao Brasil em 2003 através de um esquema de aliciamento de trabalhadores promovido por três Paraguaiois: "Alcides", "Ramon" e "Sérgio". Os Bolivianos eram levados para o Paraguai e depois para o Brasil, onde faziam contatos com oficinas de costura para a "venda de trabalhadores". Aqui no Brasil os trabalhadores eram recebidos por um Boliviano de nome "Edgar", que indicava o local onde o ônibus deveria deixar os trabalhadores e depois fazia contato com as oficinas de costura. No alojamento da oficina havia apenas uma criança, que era a filha da cunhada de MARMETO. O nome da cunhada de MARMETO é "Graciela" e era a encarregada da oficina. Não reconhece nenhuma das fotografias de fls. 99/114 como sendo a oficina onde trabalhou. Reconhece algumas fotografias a outra oficina de MARMETO situada à Rua Dom Bento Pickel, indicando as fotografias 05, 08, 13, 21, 25, 26, 27 e 29, como sendo referida oficina." Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi perguntado e pela testemunha respondido:"esclarece que os paraguaiois "Alcides", "Sérgio" e "Ramon" deixam seus cartões de visita em agências de emprego na Bolívia, onde são oferecidos empregos no Brasil. É anunciado que no Brasil o salário é bom, cerca de US\$ 300.00 a US\$ 500.00. Nada é dito sobre as condições de trabalho e alimentação, conforme narrou acima. A depoente conheceu pessoalmente os três paraguaiois. Ingressavam no Brasil pelo Paraguai pois ali na fronteira havia facilidade para ingresso sem documentos. Os corréus CRISTOBAL e LUIS também eram donos de oficina de costura. A depoente nunca entrou nas oficinas deles e não sabe informar as condições de trabalho. Não conhece pessoa de nome "Juan Javier Roja Nina". O nome da esposa de MARMETO é "Eusébia Yola Alejo Alejo". Ela controlava a oficina, a cozinha e o dinheiro. O maior fornecedor de serviços para a oficina de MARMETO era a marca "Collins", cerca de duas ou três mil por semana. Também outros fornecedores eram "Istambul" e "Carol". Nunca foi ameaçada por "Yola". Porém, durante o tempo que trabalhou com MARMETO, este ameaçou a depoente dizendo para não tentar denunciá-lo às autoridades, pois uma morte era barata, cerca de R\$ 20,00 a R\$ 50,00. Certa vez um policial civil entrou na oficina e foi embora. MARMETO disse que "comprava" polícia e qualquer um. Quando fez a denúncia sobre esses fatos na Delegacia do Bom Retiro, 2.º DP, MARMETO compareceu e fez um sinal para a depoente passando o dedo indicador na garganta, gesto que expressava cortar a garganta da depoente. Antes disso, fez uma denúncia sobre esses fatos no Consulado da Bolívia. Na mesma noite recebeu um telefonema na casa onde foram alojados por dois advogados do Consulado, em seu celular, a interlocutora, voz feminina, disse a depoente "sua safada, onde você está?". Essa interlocutora não se identificou ou mencionou que falava em nome de alguém. A ligação era de uma chamada não identificada. A depoente afirma que somente MARMETO e alguns colegas de trabalho tinham o número do celular da depoente. A depoente manifesta expressamente, neste ato, sua vontade de ver processado o acusado MARMETO MÁXIMO QUISPE pelo crime de ameaça noticiado neste termo, ciente de que o Ministério Público Federal está autorizado a intentar Ação Penal contra ele. MARMETO conhece a família da depoente residente na Bolívia e pede garantias para sua família, bem como para a própria depoente. As outras pessoas que trabalhavam na oficina de MARMETO, a testemunha (D), Delia Copa, Marcelo, Rubem, e uma pessoa conhecida pela alcunha de "Pica-pau". Também trabalhava nas máquinas de costura a cunhada de MARMETO, "Graciela", que também ajudava na administração da oficina. A comida fornecida para a gestante era a mesma, acima mencionada; a criança que ali morava, filha de "Graciela", era alimentada com macarrão instantâneo. Aos sábados e domingos a oficina não fornecia refeições. A moradia não era descontada do salário. A depoente comprou do próprio bolso cobertores e lençóis. Tinham autorização para tomar banho somente nas quartas-feiras; o shampoo era comprado pela depoente, assim como sabonetes e produtos de higiene pessoal. Os trabalhadores não podiam sair durante os dias de semana, afirmando a depoente que as portas e janelas eram trancadas. Depois que a testemunha (D) começou a trabalhar na oficina, nem aos domingos podiam sair. Para terem comida aos domingos, também tinham que trabalhar nesse dia. Caso um trabalhador ficasse doente ele não podia ir ao Pronto Socorro pois as portas estavam trancadas. Não eram fornecidos medicamentos na oficina. Quanto a testemunha (D), os seus documentos ficavam retidos com MARMETO." Dada a palavra à Defensoria Pública da União, nomeada Assistente de Acusação, foi perguntado e pela testemunha respondido:"A testemunha (D) começou a trabalhar no começo de setembro deste ano, dia 01 ou 02. Desde então não podiam mais sair da oficina também aos domingos. Não havia vigilantes na oficina, informando que a vigilância era feita por "Graciela", sendo que as portas ficavam trancadas e a noite "Graciela" dormia com as chaves da oficina debaixo de seu travesseiro. A pessoa de nome Rubem, que também trabalhava na oficina, era amigo de MARMETO e seu informante, delatando conversas da depoente e outros trabalhadores. O único menor de 18 anos na oficina era o filho de "Graciela". Grávidas havia a testemunha (D) e a trabalhadora Delia Copa. O ônibus em que ingressou no país pela primeira vez acredita que pertencia aos mencionados paraguaiois (Alcides, Ramon e Sérgio). Este ônibus veio carregado de cigarros, ficando os trabalhadores, cerca de 50, acomodados entre esses cigarros. Os cigarros foram descarregados antes do ônibus ingressar em São Paulo, quando puderam os passageiros sentarem nas poltronas. Quando passaram a fronteira, não houve qualquer fiscalização no ônibus ou alguém pedindo documentos dos passageiros. Retornou para a Bolívia em 2007, levando cerca de US\$



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

500.00 após quatro anos de trabalho. Comprou a passagem de ônibus e saiu da Barra Funda. Retornou ao Brasil em 2008, pelo mesmo esquema dos mencionados paraguaios. Nesta segunda vez, o ônibus também veio carregado com cigarros, mas a depoente obteve uma passagem de ônibus, ora exibida nesta audiência, cuja cópia foi determinada a extração e juntada neste ato pelo Juízo. Na época em que ainda podiam sair da oficina aos domingos, a depoente e a testemunha (D) pediram ajuda a um policial civil. Ele informou que o assunto não era de sua alçada, devendo a depoente e sua colega procurar a Polícia Federal, mas que funcionava apenas de segunda a sexta-feira. Sabe que uma trabalhadora, a testemunha (E), conseguiu fugir da outra oficina de MARMETO, procurando o Consulado Boliviano. Foi então que dois advogados do consulado compareceram na oficina." Dada a palavra à Defesa do(a)s acusado(a)s, sem perguntas." (fls. 230/232-verso)

Testemunha B

"conhece os acusados, sendo que veio ao Brasil para trabalhar na oficina de costura de MARMETO. Veio da mesma forma que sua esposa narrou nesta audiência. É marido da testemunha (E) e passou pelas mesmas dificuldades que ela, pois vieram juntos ao Brasil. Com a concordância das partes, foi lido à testemunha o depoimento da testemunha (E), com o qual o depoente concorda integralmente, ratificando e fazendo os seguintes acréscimos: No ônibus em que vieram ao Brasil havia carga no bagageiro, não sabendo o depoente informar a sua natureza. Na oficina de MARMETO não eram dez trabalhadores, mas dezoito trabalhadores e dois menores, um chamado "Julio" e outro "Johny". A agência de empregos em Santa Cruz de La Sierra chama-se "Renacer"; a agência "Lucho" foi responsável pela vinda de outros trabalhadores. Foram informados que receberiam salário mensal, mas aqui no Brasil MARMETO informou que receberiam por peça produzida. A salsicha fornecida nas refeições era estragada, mas comiam porque tinham fome. Quanto aos banhos, esclarece que só conseguia fazer uma ducha por volta das 03 da manhã, em razão da quantidade de trabalhadores na espera. Sobre a vigilância na casa, o depoente afirma que MARMETO dormia na porta; não conseguiam sequer ir ao banheiro, pois para fazê-lo tinham de passar por ele. As empresas para as quais eram costuradas roupas eram a "Collins" e "Carol". Não faziam contagem das peças produzidas porque MARMETO não permitia; as vezes ganhava uma Coca-cola. O nome da esposa de MARMETO é "Yola Alejo Alejo". Viu duas vezes o funcionário da "Collins" deixar roupas na oficina. Era um coreano de nome "John Lee". O casal que dormia no aposento ao lado podia sair de vez em quando da oficina pois era da confiança de MARMETO. O cão que ficava no piso térreo do prédio era um pastor alemão; ele controlava a porta e era bravo. O depoente foi ameaçado pelo acusado e sua esposa com a seguinte frase "você está fazendo eu gastar muito dinheiro. Você não sai vivo da fronteira". O depoente também manifesta expressamente seu desejo de ver processados MARMETO e sua esposa pelas ameaças que recebeu. Das fotografias acostadas a fls. 99/114 reconhece as de número 23, 24 e 29, sendo que nesta última, no fundo, está retratado o quarto onde dormia com sua esposa. Quando conseguiu fugir com sua esposa da oficina foi seguido por uma pessoa da confiança de MARMETO, cujo nome acredita ser "Rudy". Ingressaram num posto policial no Terminal Casa Verde, quando "Rudy" desistiu da perseguição. Sobre a pessoa que conduziu o depoente e outros trabalhadores até a casa de MARMETO, assim que chegaram no Brasil, o mesmo retornou dois dias depois para cobrar dele dinheiro pelo serviço. Foi essa pessoa que reteve inicialmente os documentos pessoais do depoente e demais trabalhadores. MARMETO disse que pagou R\$ 4.800,00 por cada trabalhador, de modo que só receberiam salário depois de quitar essa dívida. Não tinham como fazer telefonemas, pois o cartão custava R\$ 10,00 e não tinham dinheiro. Os advogados indicados pelo consulado eram amigos do dono da casa onde viviam; o nome dele é "Julian Mamani". Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi perguntado e pela testemunha respondido: "os corrêus eram amigos de MARMETO e faziam de tudo no local, até mesmo roubar energia elétrica, já que a conta, apesar do grande número de máquinas de costura, era de apenas R\$ 70,00 mensais. Eles também tinham oficinas de costura naquele prédio, constituído de quatro andares. Não sabe quantos trabalhadores prestavam serviços para os corrêus, pois o depoente não tinha acesso aos outros pisos no prédio. Sobre os dezoito trabalhadores da oficina onde estava o depoente, indica o nome deles como: Pedro (irmão de Yola), sua esposa Dora, Guillermo, Jimena e seu marido Abrahan (vulgo Pelon), Julio, Johny e seu irmão Carlos. Pedro e e Dora tinham um filho de um ano de idade. Nunca recebeu salário e quando pedia R\$ 1,00 ou R\$ 2,00 para MARMETO, o mesmo dizia que não tinha dinheiro. Não tem nenhum documento formalizando o contrato de trabalho com MARMETO. Não lembra dos nomes "Ramon" e "Sérgio". Confirma que não comiam aos domingos caso não trabalhassem nesse dia; ficou um domingo sem comer porque não trabalhou, já que estava com muito sono. Jimena não teve acompanhamento médico nem antes nem depois do nascimento de sua filha. Quando alguém ficava doente, só compravam medicamentos se a situação era grave; se era apenas dores, não se dava medicação. O depoente e sua esposa trouxeram roupas de cama (lençol e cobertor) da Bolívia. Os trabalhadores que não tinham roupas de cama, tinham que fazê-las; eram feitas com retalhos de tecidos." Dada a palavra à Defensoria Pública da União, nomeada Assistente de Acusação, foi perguntado e pela testemunha respondido: "o nome completo de Alcides, que agenciou emprego na Bolívia é "Alcides Landivar", que era casado com uma brasileira, cujo nome não sabe. Na casa havia duas mulheres grávidas: sua esposa e a testemunha (D). Ambas eram proibidas de comer frutas. As frutas eram contadas e destinadas para o consumo de



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

MARMETO e seus familiares. Quando a filha de Jimena chorava, a mãe não podia dar de mamar para ela; o bebê tinha de quatro a cinco meses. As refeições eram feitas no mesmo aposento onde dormiam os trabalhadores. As vezes tomavam banho sem sabonete ou shampoo; os valores desses produtos de higiene eram adicionados na dívida de cada trabalhador. O depoente considera que o valor de R\$ 4.800,00 por trabalhador era o preço que se pagava pela compra da mão de obra, já que a agência de empregos recebia pelo serviço cerca de R\$ 30,00 (aproximadamente 110 pesos bolivianos). Quando fugiu da oficina foi ao Terminal Casa Verde, onde um policial fardado disse que não podia ajudar e indicou um boliviano que deu abrigo ao depoente e sua esposa. Esse boliviano, cujo nome não se recorda, levou o depoente e sua esposa ao Consulado da Bolívia; conversou com a Dra Virgínia, que indicou dois advogados, Mário Gagliardi Teodoro e "Ednaldo", com os quais foram à oficina de costura e recomendaram a MARMETO que soltassem os trabalhadores e pagassem seus salários, para que tudo fosse resolvido "numa boa". Diante da recusa de MARMETO, todos foram a delegacia da Polícia Civil, onde também foi dito a ele que pagasse aos trabalhadores, mas ele se recusou a pagar os salários. Dali seguiram para a sede da Polícia Federal, onde prestaram depoimento. Na saída, MARMETO disse à sua esposa Yola que com dinheiro tudo se resolvia, convidando-a em seguida para comerem uma pizza. Afirma que assinou um documento na Polícia Federal que seria levado para Brasília, mas esse documento não voltou, já que disseram que a investigação deveria ser feita por Brasília. O depoente e sua esposa foram então encaminhados para dormirem na casa de Freddy, pelos advogados indicados pelo consulado. Não podiam sair dessa casa sem autorização dos advogados. Soube que MARMETO estava a procura do depoente. Em razão disso, deixou sua esposa na casa de Freddy e foi se refugiar no Terminal da Barra Funda, onde permaneceu por três dias sozinho. Dali foi para a TV Record com o objetivo de denunciar os fatos e pedir ajuda, tendo conversado com o diretor de tecnologia José Marcelo Amaral e um jornalista de nome Luis. O depoente seguiu com Luis para a sede do Ministério Público Federal onde prestou depoimento, estando copiado a fls. 80/86. Depois seguiu no carro de Luis até a casa de Freddy, onde foram feitas filmagens pelo jornalista. Ali pegou sua esposa e deixaram a casa de Freddy sem suas roupas. Ficaram uma noite em um hotel. Seguiram depois para a Defensoria Pública da União, onde relataram os fatos. Confirma que os advogados mencionados ofereceram passagens para o depoente e sua esposa viajarem até Corumbá, de ônibus, onde deveriam procurar o Consulado da Bolívia local." Dada a palavra à Defesa do(a)s acusado(a)s, sem perguntas." (fls. 233/235)

Testemunha C

"As perguntas, respondeu: 'dos acusados conhece apenas MARMETO, para quem trabalhou na oficina de costura desde início de setembro deste ano. Veio ao Brasil no mesmo ônibus as testemunhas (B) e (E). Soube do trabalho em uma agência de empregos na Bolívia, onde diziam que receberiam US\$ 500.00 mensais. A depoente veio para trabalhar na cozinha e ajudante de costura na oficina de MARMETO. A agência de empregos foi paga pela pessoa que trouxe a depoente ao Brasil, cujo nome é "Alcides". Veio de ônibus lotado de passageiros, todos bolivianos. Os documentos da depoente ficaram com "Alcides", que os entregou para MARMETO. Trabalhava das 06 as 01 da madrugada. A depoente cozinhava salsicha estragada para os trabalhadores. Terminava logo o seu serviço, lavando pratos, e tinha que ajudar na costura. Não recebeu salário algum, nem qualquer adiantamento. Não podia sair da oficina porque as portas eram trancadas. Havia telefone no local, mas não tinha dinheiro para pagar cartão. Pediu dinheiro para comprar picolé, mas MARMETO recusou. Raramente podia tomar banho; apenas uma vez por semana. MARMETO dizia que a depoente tinha dívida de US\$ 700.00, que era o custo da passagem da depoente para o Brasil. Havia 20 trabalhadores na oficina de costura, situada na Casa Verde, Rua Dom Bento Pickel. Havia dois trabalhadores menores, um com 16 e outro com 17 anos de idade. Não saía aos sábados e domingos da oficina porque não tinha dinheiro. A depoente podia sair, mas além da falta de dinheiro, MARMETO dizia que as ruas eram perigosas e os brasileiros matam. Outros trabalhadores também podiam sair, mas sem dinheiro." Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi perguntado e pela testemunha respondido: "todas as 20 pessoas na oficina trabalhavam para MAMERTO MAXIMO. No local funcionavam outras oficinas, mas não sabe quem eram os proprietários. Os dois menores trabalhavam nas mesmas condições dos demais. Sabe que Yola Alejo é esposa de MAXIMO. Ela também ajudava o marido na vigilância dos trabalhadores. Não conhece pessoa de nome "Juan Javier Rosa Nina". Sobre a costura de peças, também receberia por mês. A moradia e a refeição não seriam descontadas dos salários e não seriam computados na dívida que tinham com máximo. As refeições eram limitadas. Os documentos da depoente ficaram retidos com MAXIMO. A depoente não sofreu ameaças contra a sua integridade física. Na Bolívia assinou um contrato de trabalho com "Alcides", mas não ficou com cópia. Das fotografias acostadas a fls. 99/114, reconhece a de número 08 e 09 como sendo a cozinha onde trabalhou." Dada a palavra à Defensoria Pública da União, nomeada Assistente de Acusação, foi perguntado e pela testemunha respondido: "os trabalhadores tinham três refeições, uma pela manhã, uma no almoço e uma a noite. Tinham que comer rápido, cerca de 40 minutos para almoço e para a janta; o chá da manhã era mais rápido. Aos sábados e domingos não comiam, porque dizia MARMETO que não trabalhavam e não havia comida. MARMETO dizia que caso a depoente não trabalhasse seria colocada na rua sem



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

nada, roupa ou dinheiro. A depoente veio trabalhar no Brasil na expectativa de juntar dinheiro e mandar para as suas três filhas na Bolívia.” Dada a palavra à Defesa do(a)s acusado(a)s, foi perguntado e pela testemunha respondido:”a depoente trabalhou na oficina de costura 01 mês e duas semanas, não podendo precisar a data de sua saída. Depois de observar os três acusados na sala de reconhecimento, a depoente reconheceu apenas o acusado MARMETO, sendo os demais desconhecidos a depoente.” (fls. 236/237)

Testemunha D

”dos acusados, conhece apenas MARMETO. Na Bolívia, em uma agência de empregos chamada “Gutierrez” soube que havia proposta de emprego no Brasil para ajudante de costura. O salário seria de US\$ 500,00 mensais e trabalharia na oficina do acusado MARMETO. Conversou com pessoa chamada “Alcides” sobre esse emprego. Este disse que nada seria descontado do salário, tal como passagens e produtos de higiene e refeições. Veio de ônibus através do Paraguai acompanhada de outros sete interessados nesse trabalho, sendo que o ônibus veio cheio de bolivianos. Na rua Coimbra, ainda no ônibus, uma pessoa perguntou quem seriam os sete passageiros que vieram para trabalhar com MARMETO. Depois de identificados, foram todos colocados em dois táxis e retidos os documentos, sendo levados até a oficina de MARMETO. A depoente narrou a MARMETO as condições de trabalho que eram anunciadas na agência de empregos. MARMETO disse que ou a depoente era uma mentirosa ou a agência estava mentindo, pois as condições de trabalho seriam outras. MARMETO disse que não pediu ajudantes de costura, mas costureiros, e por isso não pagaria o salário prometido. Além disso, MARMETO disse que não pagava em dólares, mas em reais. A depoente explicou que não sabia costurar, tendo MARMETO dito que ela iria aprender. MARMETO disse que trabalhariam das 08 as 22horas, mas isso também não era verdade, pois trabalharam das 07 da manhã até a meia noite. Foi levada para trabalhar na oficina de costura situada na rua Emílio Carlo com outros seis trabalhadores. Faziam três refeições diárias: pela manhã chá com pão, almoço arroz com salsicha estragada e a noite uma sopa com alguns legumes e macarrão. Não podia sair do local de trabalho, pois as duas portas ficavam trancadas. Trabalhavam aos sábados o dia todo, sendo que aos domingos não trabalhavam, afirmando a depoente que não recebiam refeições nesses finais de semana. Tomavam banhos uma vez por semana. MARMETO dizia que a depoente devia a ele o equivalente a três meses de salário pelas passagens de ônibus até o Brasil. Quando pedia dinheiro a MARMETO, o mesmo recusava e dizia que nem mesmo as refeições a depoente estava pagando. A depoente estava grávida mas teve receio de contar a MARMETO em razão da reação que ele poderia ter.” Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi perguntado e pela testemunha respondido:”na oficina trabalhavam seis pessoas, sendo que duas delas eram parentes de MAXIMO. Na casa onde estava funcionava apenas essa oficina de costura. Em uma casa ao lado funcionava outra oficina de costura, cuja propriedade não sabe de quem era. Sabe que “Yola Alejo Alejo” era esposa de MAXIMO, sendo que ela trabalhava na oficina de costura que ficava na Rua Dom Bento Pickel. Na oficina onde ficava a depoente trabalhava a irmã de “Yola”, chamada “Graciela”, que era a responsável pelo local. Os documentos da depoente ficaram retidos com MARMETO, que dizia que os devolveria no dia 30 de setembro, coisa que não fez. A depoente não chegou a sofrer ameaças, mas MAXIMO era rude. Sobre o montante da dívida da depoente, MARMETO disse que seria de R\$ 700,00, sendo que depois disse que seria de R\$ 800,00. Das fotografias acostadas as fls. 99/114, não reconhece nenhuma como sendo o local onde trabalhava.” Dada a palavra à Defensoria Pública da União, nomeada Assistente de Acusação, foi perguntado e pela testemunha respondido:”a depoente está grávida de quatro meses, sendo que MARMETO não sabia da gravidez. Durante o tempo que trabalhou para MARMETO não procurou médico, apesar de ter se sentido mal. Sabia que MARMETO se opunha a ida para médicos pois ele dizia que os médicos brasileiros eram perigosos e faziam desaparecer as pessoas. Na fronteira entre Paraguai e Brasil, por onde passou, não houve nenhuma fiscalização. Sabe que passaram por Assuncion antes de ir para o Brasil. Trabalhou na oficina de MARMETO durante 01 mês. Não recebeu nenhum dinheiro pelo trabalho. A depoente era obrigada a trabalhar ao menos para pagar a comida. Tomava banho uma vez por semana, sem sabonete nem shampoo. A pasta e escova de dente a depoente trouxe da Bolívia, pois também não deram esses utensílios. Recebeu da testemunha (A) um rolo de papel higiênico. As refeições eram feitas no próprio aposento onde dormiam, que ficava na própria oficina de costura. Tinham cerca de 15 minutos para as refeições e logo voltavam ao trabalho. A vigilância do trabalho era feita por “Graciela” e um tal de “Rudy” o tempo todo e não podiam parar de trabalhar.” Dada a palavra à Defesa do(a)s acusado(a)s, foi perguntado e pela testemunha respondido:”a única vez que a depoente sentiu mal estar, não contou para MAXIMO.” (fls. 238/239-verso)

Testemunha E

”conhece os três acusados. Assim que veio ao Brasil, em 02 de setembro de 2009, foi trabalhar na oficina de costura do acusado MARMETO, situada na Rua Dom Bento Pickel. Soube do trabalho em uma agência de empregos na Bolívia. Disseram que se pagava cerca de US\$ 500,00, que era cedido um quarto para morar e que era possível poupar dinheiro. Partiram primeiro para o Paraguai com uma pessoa de nome “Alcides”. Naquele país, “Alcides” telefonou para o acusado MARMETO.



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

O ônibus veio lotado de passageiros; não sabe se havia alguma carga. O ônibus que saiu da Bolívia era da empresa “Yacireta”. No Paraguai trocaram de ônibus, mas era da mesma empresa. Ainda naquele país, na fronteira com a Bolívia, foi solicitado de cada passageiro US\$ 20.00. Ninguém tinha esse valor. Assim, o motorista do ônibus desceu e pagou uma quantia para poder passar a fronteira. No Brasil não houve qualquer fiscalização no ônibus. Dentre os passageiros, alguns estão arrolados como testemunhas neste feito. Na oficina havia cerca de 10 trabalhadores. A depoente não sabia costurar; veio para trabalhar como ajudante de costura. O combinado era pagamento mensal de salário. Entretanto, foi dito na oficina que receberia por peça de roupa produzida. A depoente reclamou, pois não sabia costurar. O MARMETO disse que precisava aprender e por isso ficaria aos domingos na oficina para aprender a costurar. A depoente ganharia R\$ 1,00 por cada peça. Ficou alojada com seu marido, a testemunha (B) em um pequeno quarto. Ao lado, separado por uma divisória de madeira, havia outro casal de trabalhadores, com uma criança recém nascida. Nesta oficina havia dois menores trabalhando, um com 16 e outro com 17 anos. Faziam três refeições diárias, uma pela manhã, outra ao meio dia e outra a tarde. A cozinheira veio no mesmo ônibus da depoente, sendo a testemunha (C). As refeições não eram descontadas do salário. Pela manhã tomavam chá e pão; no almoço era salsicha e arroz, e a tarde sopa de aveia. Trabalhava das 07 horas até 01 da manhã. Podiam tomar banho entre 01 e 02 da manhã, todos os dias, pois somente nesse horário havia água quente. A depoente trabalhou para MARMETO 01 mês e duas semanas, mas não recebeu nenhum salário. A depoente e seu marido estavam sem dinheiro, pois gastavam o pouco que tinham durante a viagem ao Brasil. Quando o marido da depoente pedia algum dinheiro para MARMETO, o mesmo negava dizendo que eles é que deviam dinheiro para MARMETO, dinheiro esse que seria o custo de cada trabalhador trazido ao Brasil para MARMETO. A depoente e seus colegas não podiam sair da oficina, que ficava trancada. Somente MARMETO tinha a chave da casa. Não saiam, também, porque tinham que trabalhar para poder comer aos domingos. Os documentos ficaram retidos com MARMETO. Durante o tempo em que trabalhou ali não saiu nenhuma vez da oficina. MARMETO fazia vigilância sobre os trabalhadores. Lembra que costumavam roupa para a marca “Collins” (vestidos) e “Louveira” (blusas). MARMETO entregava uma quantidade grande de peças para costurarem. Ao terminarem, MARMETO recolhia as peças e não deixava os trabalhadores fazerem a contagem da quantidade. Ele simplesmente recolhia e dizia que aquilo pagava o almoço, e depois dava um refrigerante Coca-cola para cada trabalhador.” Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi perguntado e pela testemunha respondido:”o nome da agência de empregos na Bolívia chama-se “Lucho”, situada em Santa Cruz de La Sierra. Os corrêus CRISTOBAL e LUIS tinham, cada um deles, uma oficina de costura no mesmo prédio. A casa tinha quatro andares e ali funcionavam quatro oficinas de costura. Não conhece pessoa de nome “Juan Javier Rosa Nina”. A esposa de MARMETO, “Yola”, também trabalhava na oficina fazendo “over” (tipo de costura) e controlava o serviço dos demais trabalhadores. Ela tratava mal os trabalhadores. Havia dois menores, um de 16 e outro de 17 anos. Os trabalhadores eram conhecidos apenas pelos apelidos dados pelo acusado MARMETO. Um dos menores chama-se “Johny”. MARMETO recomendava aos trabalhadores que evitassem a gravidez. Ele não sabia que a depoente estava grávida. A criança recém nascida do casal acima mencionado nasceu em um Hospital. A mãe chama-se “Jimena” e não foi dado a ela condições para amamentar a criança. Normalmente a criança era amamentada no horário de almoço da mãe, ou seja, meio dia. O trabalho oriundo da “Collins” e “Louveira” era entregue na porta da oficina por algum funcionário. O casal que tinha o bebê recém nascido tinha autorização para sair da oficina. A quantidade da alimentação era limitada; o prato vinha pronto. O marido da depoente passava fome, pois ele tinha mais necessidade de alimentação. No térreo do prédio havia um cachorro grande, que ficava solto. Não sabe a finalidade desse cachorro no local. A depoente e seu marido foram várias vezes ameaçados por MARMETO e sua esposa. Quando conseguiu escapar da oficina procurou o Consulado. Nesta ocasião, foi ameaçada por MARMETO que disse “você não vai sair viva deste país”. Os advogados do consulado estiveram na oficina para pegar as roupas da depoente e seu marido, ocasião em que “Yola” repetiu a mesma ameaça feita por MARMETO. Antes disso, a Polícia Civil esteve na oficina, sendo que a depoente e outros trabalhadores foram escondidos debaixo das roupas produzidas no local. A Polícia acabou encontrando os trabalhadores ali ocultos, mas não tiveram coragem de dizer nada em razão da presença da mulher de MARMETO. A depoente manifesta expressamente, neste ato, sua vontade de ver processados MARMETO e sua esposa “Yola” pelo crime de ameaça. Observando as fotografias de fls. 103/114, afirma que se trata da outra oficina de MARMETO, pois ali esteve depois de fingir que havia brigado com seu marido. Simularam essa briga para poder sair da oficina onde trabalhava e conseguir fazer a denúncia em uma segunda-feira.” Dada a palavra à Defensoria Pública da União, nomeada Assistente de Acusação, foi perguntado e pela testemunha respondido:”sobre o episódio ocorrido no Paraguai, quando foi solicitado de cada passageiro US\$ 20.00, esclarece que o local era um deserto e havia um escritório com policiais, onde os passageiros entraram um de cada vez sendo por eles cobrado o referido valor. Depois, na fronteira com o Brasil não houve qualquer tipo de fiscalização. O ônibus estava lotado e até no corredor havia passageiros. Na rodoviária foram colocados em dois táxis e entregaram seus documentos para uma pessoa que seria uma espécie de “braço direito” de “Alcides”. Foram levados diretamente a casa de MARMETO, onde este mandou que entrassem rápido na casa. Essa pessoa levou os documentos para MARMETO, recebendo dele



PODER JUDICIÁRIO

Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

um pagamento. MARMETO dizia à depoente e seu marido que eles precisavam trabalhar um ano para pagar o valor que ele havia pagado para trazê-los ao Brasil. Os trabalhadores reclamaram dizendo que na Bolívia não combinaram dessa forma, ou seja, que o transporte seria pago no Brasil pelos trabalhadores. Não sabe precisar o nome da cidade ou local por onde ingressaram no Brasil, mas afirma que passaram por uma ponte longa. Não era permitido aos trabalhadores telefonarem para familiares, até porque não tinham dinheiro para fazê-lo. Quando alguém ia ao banheiro e demorava, MARMETO reclamava. Os advogados que procuraram inicialmente foram indicados pelo Consulado da Bolívia. Foi a consulesa "Virginia" quem indicou. Depois ouviram dizer que esses advogados seriam advogados do dono da casa alugada pelo MARMETO, onde funcionava a oficina." Dada a palavra à Defesa do(a)s acusado(a)s, foi perguntado e pela testemunha respondido: "no local havia água e podiam beber a vontade, mas deviam fazê-lo rapidamente." (fls. 240/242)

No depoimento das testemunhas inseridas no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA (fls. 229/243) pode ser verificado que os trabalhadores foram aliciados na Bolívia para trabalhar na oficina do corrêu Mamerto, que os trabalhadores cumpriam jornada exaustiva de labor, que as instalações de trabalho e moradia estavam em condições precárias (fls. 99/114), e que os trabalhadores tinham sua liberdade de locomoção restringida, o que efetivamente caracteriza o delito de plágio.

Deve ser destacado que o corrêu Mamerto é, meramente, a pessoa que serve como instrumento para a prática do delito.

O(s) autor(es) mediato(s), ou seja: a(s) pessoa(s) responsável(is) pela contratação de uma "oficina de costura" que opera nas condições descritas pelas testemunhas incluídas no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA, praticando preços evidentemente inferiores ao de uma oficina de costura que funciona em consonância com a legislação trabalhista e previdenciária, não foi(ram) apurada(s) na investigação.

Sem embargo do explicitado nos 2 (dois) parágrafos antecedentes, deve ser ponderado que o Sr. Mamerto é pessoa capaz, imputável, e não se encontra amparado por nenhuma hipótese excludente de ilicitude ou culpabilidade, tendo pessoalmente praticado fato típico, antijurídico e culpável, razão pela qual (também - ao lado da[s] pessoa[s] ainda não identificada[s] na investigação) deve responder pelo delito de plágio, o que impõe sua condenação pela prática da infração penal prevista no artigo 149, *caput*, do Código Penal, tendo em conta que comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

O delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, quando não praticado em detrimento de uma coletividade de trabalhadores, não é da competência da Justiça Federal.

No presente caso, em razão da existência de conexão com os demais fatos apurados, justifica-se o processo e julgamento do delito previsto no artigo 203, *caput*, do Código Penal pela Justiça Federal. Neste sentido, o teor da Súmula n. 122 do colendo Superior Tribunal de Justiça (*competete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal*).

Consoante descreve a vestibular, os réus frustraram direitos assegurados por lei trabalhista, considerando que não registravam os trabalhadores, descumpriam os prazos legais para pagamento de salários, não observavam as limitações da jornada de trabalho, com o conseqüente não pagamento de adicionais noturno e de hora extraordinária.

Pelo que se depreende dos depoimentos prestados pelas testemunhas, nenhum dos trabalhadores estrangeiros teve seu contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, até porque vários deles estavam em situação irregular no país.

A defesa alega que não restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho explicita que se considera "empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário", ao passo que o parágrafo único do mesmo dispositivo destaca que "não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual".

Amauri Mascaro Nascimento explica que "na definição legal brasileira estão os seguintes requisitos da figura do empregado: a) pessoa física; b)



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

subordinação compreendida de forma mais ampla que dependência; c) ineventualidade do trabalho; d) salário; e) pessoalidade da prestação de serviços, esta resultante não da definição de empregado, mas de empregador". In NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 24. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 615.

Em que pese este Juízo não tenha competência para reconhecer a relação de emprego, nada obsta que incidentalmente analise a situação, para fim de verificar a subsunção das condutas ao tipo penal, eis que este demanda a verificação de "direito assegurado pela legislação do trabalho".

Os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho estão presentes nas relações entre os trabalhadores estrangeiros e as oficinas de costura dos corréus.

Com efeito, infere-se da prova oral produzida que o trabalho era prestado por pessoa física, de forma pessoal, mediante subordinação, de forma não eventual e com percepção de contraprestação salarial.

Portanto, os trabalhadores estrangeiros se subsumem ao conceito de empregado, restando evidente que houve a frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, eis que não havia anotação de vínculo em CTPS, respeito aos limites da jornada de trabalho, pagamento de adicional de horas extraordinárias etc.

A existência da **fraude** na frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho é evidente, na medida em que os réus apenas contratavam estrangeiros, em sua maioria em situação irregular no país, sendo manifesto o intuito de reduzir os custos da produção em prejuízo direto dos direitos dos trabalhadores, e indiretamente, sonogando o pagamento de tributos, com a consequente introdução em circulação peças de roupas mais baratas, para competir em desigualdade de condições com as oficinas de costura que respeitam a legislação do trabalho e a previdenciária.

Portanto, é imperiosa a condenação dos réus pela prática do delito previsto no artigo 203, *caput*, do Código Penal, haja vista que comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

Dosimetria

Para o corréu Mamerto, em razão de ter cometido o delito previsto no artigo 149, *caput*, do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, considerando que o crime foi praticado em detrimento de seus compatriotas bolivianos, aproveitando-se de que estes estavam em situação precária no Brasil, sem nenhum tipo de apoio familiar no Brasil, com dificuldades para a compreensão da língua portuguesa, e sem conhecer o território brasileiro, caracterizando a insensibilidade social do corréu, o que impõe a valoração desfavorável de sua personalidade.

Anoto que não restou caracterizada, na instrução, a existência de violência física,

Não há agravantes, nem atenuantes.

Não se faz presente causa de diminuição de pena.

Tendo em vista que restou provado que a conduta prevista no artigo 149, *caput*, do Código Penal, foi indubitavelmente praticada, ao menos, em desfavor de 5 (cinco) pessoas, elevo a pena em 1/2 (metade), na forma do artigo 71 do Código Penal, o que totaliza a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

Ainda para o coacusado Mamerto, por ter praticado o delito previsto no *caput* do artigo 203 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, consignando que não restou configurada, na instrução, a presença de violência física.

Não há agravantes, nem atenuantes.

Não se faz presente causa de diminuição de pena.

Tendo em vista que restou provado que a conduta prevista no artigo 203, *caput*, do Código Penal, foi indubitavelmente praticada, ao menos, em desfavor de 11 (onze) pessoas, elevo a pena em 1/2 (metade), na forma do artigo 71 do Código Penal, o



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

que totaliza 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 149, *caput*, do Código Penal, e a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime delineado no artigo 203, *caput*, do Código Penal.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no coacusado, à luz do que consta nos autos, capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Com amparo no artigo 33, § 2º, *b*, do Código Penal, fixo o **regime semiaberto** para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade de **reclusão** e, com esteio no artigo 33, § 2º, *c*, do Código Penal, estabeleço o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade de **detenção**, devendo ser cumprida primeiramente a pena de reclusão (art. 69, *in fine*, CP).

A quantidade da pena privativa de liberdade aplicada não autoriza a substituição desta por pena restritiva de direitos, como se depreende do teor do inciso I do artigo 44 do Código Penal.

Para o corréu Cristobal, por ter praticado o delito previsto no *caput* do artigo 203 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, consignando que não restou caracterizada, durante a instrução, a presença de violência física no cometimento da infração penal.

Não há agravantes, nem atenuantes.

Não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena.

Tendo em vista que restou comprovado que a conduta prevista no artigo 203, *caput*, do Código Penal, foi indubitavelmente praticada, ao menos, em desfavor de 3 (três) pessoas, elevo a pena em 1/6 (um sexto), na forma do artigo 71 do Código



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

Penal, o que totaliza a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa, que torno definitiva.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no coacusado, à luz do que consta nos autos, capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Com espeque no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada é substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução.

Para o corréu Luis Apaza, por ter praticado o delito previsto no *caput* do artigo 203 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, apontando que não restou caracterizada, durante a instrução, a presença de violência física no cometimento da infração penal.

Não há agravantes, nem atenuantes.

Não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena.

Tendo em vista que não restou comprovada a prática da conduta em desfavor de Freddy Quispe Ali, durante a instrução processual, deixo de aplicar o artigo 71 do Código Penal, e torno definitiva a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no coacusado, à luz do que consta nos autos, capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Com espeque no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada é substituída por 1 (uma) restritiva de direitos, consistente em pagamento de prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverá ser estabelecida, com minudência, pelo juízo da execução.

Dispositivo

Em face do expendido, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para:

- a) **ABSOLVER LUIS APAZA MAMANI, CRISTOBAL ALANOCA MAMANI e MAMERTO MAXIMO QUISPE QUISPE** da imputação de prática do crime previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, com esteio no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal;
- b) **ABSOLVER LUIS APAZA MAMANI** da imputação de prática da figura penal prevista no artigo 125, XII, segunda parte, da Lei n. 6.815/80, por duas vezes, com espeque no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal;
- c) **ABSOLVER CRISTOBAL ALANOCA MAMANI e MAMERTO MAXIMO QUISPE QUISPE**, respectivamente, da imputação de prática do crime previsto no artigo 125, XII, segunda parte, da Lei n. 6.815/80, por três vezes, e das imputações de prática dos delitos previstos no artigo 125, XII, primeira parte, da Lei n. 6.815/80, por quatro vezes, e no artigo 125, XII, segunda parte, da Lei n. 6.815/80, por doze vezes. A absolvição encontra fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, em razão da incidência do critério da consunção no conflito aparente de normas;
- d) **ABSOLVER LUIS APAZA MAMANI e CRISTOBAL ALANOCA MAMANI** da imputação de prática do crime descrito no artigo 149, *caput*, do Código Penal, com arrimo no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal;
- e) **CONDENAR MAMERTO MAXIMO QUISPE QUISPE**, boliviano, filho de Antonia Quispe Salcedo e de Pablo Quispe Torres, nascido aos 11.05.1967, à **pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6**



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

(seis) meses de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 149, *caput*, do Código Penal em continuidade delitiva (art. 71, CP), e à **pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias-multa**, pela prática da infração penal delineada no artigo 203, *caput*, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP). A pena privativa de liberdade de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, ao passo que a pena privativa de liberdade de detenção deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena de reclusão deverá ser cumprida primeiramente.

Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da quantidade aplicada (art. 44, CP);

f) **CONDENAR CRISTOBAL ALANOCA MAMANI**, boliviano, filho de Concepcion Mamani Flores e de Jorge Alanoca Condori, nascido aos 20.07.1969, à **pena de privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa**, por ter incorrido no delito previsto no *caput* do artigo 203 do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP).

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada é substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução;

g) **CONDENAR LUIS APAZA MAMANI**, boliviano, filho de Assunta Mamani e de Damaso Apaza Mamani, nascido aos 19.08.1957, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 203, *caput*, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada é substituída por 1 (uma) restritiva de direitos, consistente em pagamento de prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários



PODER JUDICIÁRIO
Autos n. 0013715-59.2009.4.03.6181

mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverá ser estabelecida, com minudência, pelo juízo da execução.

Os réus poderão apelar da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos necessários para a decretação da segregação cautelar.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que os elementos existentes nos autos não permitem a estipulação de nenhum valor, com um mínimo de certeza (folha 616), e ponderando que há indicativos de que os interessados estão ajuizando ações pertinentes na seara competente (folha 660).

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos.

O pagamento das custas é devido pelos réus.

Efetue-se a tradução desta sentença, para o espanhol, para intimação dos réus, providenciando a Secretaria, o necessário para tanto.

Manifestem-se o Parquet Federal e a Defensoria Pública da União, na qualidade de assistente de acusação, **sobre o pedido de folha 660**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2011.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal Substituto